**OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: DA ORIGEM À ANÁLISE DOS FATORES QUE INFLUENCIAM NA SUA PRÁTICA À LUZ DA ÉTICA DE *IMMANUEL KANT***

1. **Introdução**

Com a queda do Muro de Berlim em 1989, e dois anos mais tarde o fim da URSS, iniciou-se um período marcado pelo processo de internacionalização do sistema capitalista, denominado de globalização, que acentuou a concorrência no mundo dos negócios. Com isso, as empresas precisaram desenvolver estratégias que viabilizassem a sua sustentabilidade econômica e financeira, a fim de não serem esmagadas pela dinâmica da seleção natural de um mercado cada vez mais competitivo e, muitas vezes, predatório.

Para terem preços de produtos e serviços competitivos nos seus respectivos mercados de atuação, os empresários e executivos brasileiros precisam adotar estratégias financeiras que viabilizem os seus negócios, e cheguem no principal objetivo organizacional: o lucro. A primeira via estratégica consiste na redução dos custos internos, otimizando o tempo dos processos e aumentando a produtividade. A segunda via estratégica visa aumentar o preço ofertado dos produtos e serviços, fato que em períodos de crise econômica se torna inviável, visto que os clientes terão mais ofertas com preços mais baixos da concorrência. A terceira via estratégica é a criminalidade. Esses indivíduos utilizam todo seu prestígio para violar bens jurídicos tutelados pelo Estado Democrático de Direito, como a economia e as finanças públicas, adotando condutas tipificadas no ordenamento jurídico penal pátria vigente, inseridas no rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei 7.492/1986, que popularmente são conhecidos como “crimes do colarinho branco”.

A análise dos crimes do colarinho branco, de um modo geral, não tem a mesma visibilidade dos crimes comuns que são observados nas ruas e no cotidiano dos cidadãos, que crescem exponencialmente em todo país. A característica mais marcante dos crimes do colarinho branco, é o modo de execução adotado por criminosos sofisticados, que se valem de inúmeros artifícios para ocultar as suas atividades. Eles operam através de transações complexas, utilizando mecanismos financeiros difíceis de serem desmascarados, o qual o cidadão comum nem percebe que está sendo lesado.

Os agentes delituosos desses crimes, através das suas ações, causam nefastos prejuízos aos brasileiros, sobretudo aos de baixa renda. Eles desviam os recursos financeiros da merenda escolar, fraudam processos licitatórios, geram obras públicas inacabadas, e ainda sim, a sociedade muitas vezes os vê como aqueles que geram emprego, renda, e contribuem para o crescimento econômico do país. De um modo geral, eles são tipos de criminosos que não são estigmatizados pela sociedade.

Como os crimes do colarinho branco são praticados por agentes qualificados, a sua punição é muito difícil. Estes indivíduos usam a sua privilegiada posição social, cominada com a beneficiada condição econômica, para prejudicar as camadas menos favorecidas da sociedade, ocasionando mortes lentas, os quais seus impactos não têm grande disseminação na mídia, e quase sempre os seus nomes e imagens são preservados. Isso não acontece com os crimes comuns, os quais os supostos acusados são expostos de maneira indigna, violando-se garantias e direitos fundamentais previstos no artigo 5º. da Constituição Federal.

Diferente dos crimes comuns, os quais bem jurídicos individuais são lesionados, afetando o patrimônio individual da vítima, os crimes do colarinho branco lesionam bens jurídicos coletivos, atingindo os interesses difusos da sociedade, e as vítimas na maioria das vezes nem percebem a gravidade e proporção do resultado.

Outro fato que merece destaque na análise dos crimes do colarinho branco é a falta da ênfase dada a eles no processo de formação técnica dos Operadores do Direito Brasileiro. Na maioria dos casos, apenas é enfatizada a formação nos crimes comuns, violentos, cujos criminosos estão alocados nas periferias sociais, e não nos luxuosos escritórios dos grandes conglomerados organizacionais nacionais e internacionais. Em muitos casos, a falta de conhecimento das pessoas de que as condutas praticadas por eles são crimes, esses agentes delituosos nem sequer recebem o rótulo de criminosos.

O dispositivo legal nacional que trata na sua matéria sobre os crimes do colarinho branco é a Lei 7.492/1986. Entretanto, o seu título traz como tema central apenas “os crimes contra o sistema financeiro nacional”, deixando de mencionar também “os crimes contra a ordem econômica”.

Ao praticarem os chamados crimes de colarinho branco, os agentes delituosos colidem com os dogmas centrais da ética de *Immanuel Kant.* Segundo ele: “o Homem não escapa do Imperativo Categórico”. Ou seja, quando fazemos uma escolha e agimos de determinada maneira, precisamos estar convictos que todas as demais pessoas agirão da mesma forma, na mesma situação, pois não podemos desejar para os outros aquilo que não queremos para nós mesmos. Ao olhar de *Kant*, quando escolhemos livremente fazer algo correto, pelo simples fato de ser algo correto, estamos com essa escolha agregando valor ao mundo. Na análise do “Imperativo Categórico”, devemos nos perguntar sempre como seria o mundo se todos agissem da maneira que estamos agindo. Devemos nos questionar se desejaríamos um mundo em que todos se comportassem da maneira que nos comportamos. Para *Kant*, se a nossa ação é moralmente errada, não podemos fazer isso.

Este trabalho está estruturado em cinco seções. A primeira apresenta a relação existente entre o Direito Penal Econômico e os crimes de colarinho branco. A segunda seção apresenta uma análise doutrinária dos crimes de colarinho branco. A terceira seção apresenta os principais aspectos da Lei nº. 7.492/1986 que tipifica as condutas definidas como “Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional”, também conhecidos como os “Crimes de Colarinho Branco”. A quarta seção faz uma relação entre o Imperativo hipotético x Imperativo categórico, de *Immanuel Kant,* dentro do universo dos crimes de colarinho branco. A quinta seção faz uma análise dos fatores que levam à prática dos crimes de colarinho branco no Brasil.

1. **O Direito Penal Econômico e os Crimes do Colarinho Branco**

A necessidade de proteger, através de sanções penais, a ordem econômica e financeira dos Estados iniciou-se na Roma Antiga, o qual na administração de César existia a “Lex Julia de annona”, que tinha como objetivo principal punir de forma bastante severa a alta dos preços, assim como os atos ilícitos das importações de cerais, que em alguns era imputada até mesmo a pena de morte. (PRADO, 2013)

Com o passar do tempo, na Idade Média, alguns países como a França, puniam aqueles que violavam as normas de fabricação e exportação de alguns produtos. (SQUIZZATO, 2013)

Após a I Guerra Mundial, os Estados passaram a atuar de maneira mais incisiva na economia, sendo mais intervencionistas, ditando as regras econômicas e financeiras. (SQUIZZATO, 2013)

Com a Crise de 1929, surgiu o Direito Penal Econômico, como uma estratégia dos Estados protegerem e regularem suas economias, na busca do fortalecimento de políticas de mercado, contra à criminalidade econômica e financeira que se tornava cada vez mais crescente no mundo. (SQUIZZATO, 2013)

Os crimes do colarinho branco fazem parte de um desdobramento do Direito Penal, que a doutrina denomina de “Direito Penal Econômico”.

O Direito Penal Econômico pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo de sancionar condutas que lesionem ou ameacem de lesão bens juridicamente tutelados no âmbito das relações econômicas. (PRADO, 2013)

Esse ramo do Direito Penal tem como principal objetivo a proteção da atividade econômica presente e desenvolvida na economia de livre mercado, que é uma das principais premissas que norteiam o sistema capitalista. Neste escopo, os bens jurídicos a serem analisados constituem um universo que gravitam temas de natureza empresarial, mas que as consequências refletem diretamente na vida de todos os indivíduos. (PRADO, 2013)

O Direito Penal Econômico abrange na sua matéria delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem econômica, contra a ordem tributária, contra o sistema previdenciário, contra as relações de consumo, contra as finanças públicas, além do sigilo das operações de Instituições Financeiras, trazendo leis especiais referentes a cada tipo de delito. (COSTA, 2006)

Numa análise criminológica, o Direito Penal Econômico tem como objetivo proteger a confiança que a sociedade deposita nas relações econômicas, agregando-se a lesão ou a ameaça de lesão a bens juridicamente tutelados. (PRADO, 2013)

A fundamentação material do Direito Penal Econômico surge na necessidade da proteção de bens jurídicos supra individuais, relacionados à atividade financeira e econômica. Esse sub-ramo do Direito Penal encontra amparo constitucional no artigo 170 da CF/88.

O Direito Penal Econômico dispõe de uma Legislação que tipifica as condutas dos indivíduos relacionadas às atividades econômicas e financeiras, tais como:

* Lei nº. 8.137/1990: versa sobre as relações de consumo e crimes tributários;
* Lei nº. 8.078/1990: versa sobre os crimes contra o Consumidor;
* Lei nº. 8.176/1991: versa sobre os crimes contra à Ordem Econômica;
* Lei nº. 7.492/1986: versa sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional;
* Lei nº. 11.101/2005: versa sobre os crimes falimentares.

Além delas, o artigo 1º. da Lei n. 9.613/1998 prevê no seu inciso VI, que os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são delitos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro.

Dessa forma, o Direito Penal Econômico passa a ser visto como um ramo do Direito Penal que, com relativa autonomia, estuda, regula e aplica os dispositivos legais aos delitos praticados contra a ordem econômica. (CIPRIANI, 2006)

1. **Análise Doutrinária dos Crimes de Colarinho Branco**

A expressão “colarinho branco” foi criada por um antigo Presidente da General Motors, pelo qual no livro “Uma Autobiografia de um Trabalhador de Colarinho Branco”, utilizava a cor dos colarinhos dos uniformes dos trabalhadores para indicar o status social a que cada um fazia parte. Dessa forma, quem usava o colarinho azul era trabalhador braçal, e quem usava colarinho branco era visto como uma modalidade de trabalhador que realizava suas atribuições profissionais dentro do escritório da empresa, sem a realização de esforço físico. (COLEMAN, 2005)

O termo “Crimes de Colarinho Branco”, foi usado pela primeira vez em 1939 pelo sociólogo *Edwin Sutherland,* durante o seu discurso de posse na Presidência da *American Sociological Association* (Sociedade de Sociologia Americana), o qual definiu como “*White-color crime”*:“os crimes da classe superior, que é composta por homens de negócios e profissionais respeitáveis, ou ao menos respeitados”. Ou seja, indivíduos que gozam de status social elevado nas suas ocupações no cotidiano. (COLEMAN, 2005)

*Sutherland* estudou Sociologia em Chicago, e se formou em 1911. Nesse período, Chicago já era uma potência industrial e estava em franca expansão. A cidade presenciava o desenvolvimento industrial, mas cominado a ele, grandes problemas sociais, dentre eles a miséria, fraudes empresariais, contrabando de bebidas (licor) e gângsteres, cujo maior deles foi *John Torrio*, que estabeleceu alianças com o Judiciário local, e mais tarde deu lugar para o que ficou conhecido como “Al Capone”. Este último, possuía grande acesso ao poder público, e também conquistou a sociedade com diversas atividades filantrópicas, além de doações aos mais pobres. Contudo, em 1931 foi acusado e condenado a dez anos de prisão por fraude fiscal. Em 1939, Al Capone obteve a liberdade após cumprir parte da pena imputada. (COLEMAN, 2005)

*Sutherland* foi um dos fundadores da criminologia norte americana, o qual ampliou a abrangência desta disciplina, ajudando a trazer os crimes do colarinho branco para um campo tradicionalmente voltado para os crimes cometidos por pessoas pobres e desprivilegiadas. Desta forma, foi o pioneiro na interpretação e sistematização da criminalidade das classes dominantes, o qual ocorre quase sempre uma violação de confiança.

No seu estudo, *Sutherland* constatou que o tratamento dispensado aos camponeses que praticavam delitos era bem distinto dos conferidos aos burgueses. Em verdade, além de expor as consequências sociais dos crimes praticados pela elite dominante, mostrou de forma bastante categórica e significativa a seletividade penal nos processos de criminalização, o qual denominou de “implementação diferencial da lei”. Esse fato levaria à aceitação social dos crimes de colarinho branco, cujas penas ficavam restritas à esfera administrativa, contudo, a penalização mais dura ficava reservada aos crimes violentos e/ou contra a propriedade. (COLEMAN, 2005)

O estudo de Sutherland foi uma verdadeira crítica à aceitação social dos crimes de colarinho branco. Ele chamava a atenção para a alta lesividade social desses delitos ao afirmar, revelando que: “os custos financeiros do crime do colarinho branco são provavelmente tão grandes quanto os custos financeiros de todos os crimes que são normalmente tidos como o “problema criminal”, enfatizando ainda que os transtornos gerados por esses crimes não se restringiam às perdas financeiras, mas também aos danos nas relações de confiança social existente: “A perda financeira do crime do colarinho branco, ainda que seja grande, é menos importante que o dano às relações sociais. Os crimes do colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam a desconfiança, que rebaixa os níveis de moralidade social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente pouco efeito nas instituições sociais ou na organização social.”

De um modo geral, esses delitos abrangem crimes sem violência, cometidos geralmente em situações comerciais para o ganho financeiro, e os agentes além de darem competitividade nos mercados de atuação das suas empresas, também tiram “benefícios” próprios, valendo-se da sua posição junto à sociedade, para espoliar os cofres públicos.

Ao compararmos os crimes de colarinho branco com os crimes convencionais, nota-se que o seu sujeito ativo possui amplo prestígio social e político, e transita com facilidade nas áreas governamentais, fato que nos crimes convencionais os agentes delituosos não fazem parte do rol de indivíduos que gozam de significativo status socioeconômico. Deste modo, os primeiros na maioria das vezes ficam invisíveis nas estáticas oficiais, ao passo que os segundos configuram uma “grande ameaça à ordem pública”. Ainda neste contexto, *Howard Becker* corrobora com a visão de *Sutherland* dos crimes de colarinho branco, ao afirmar que: “os crimes cometidos pelas sociedades são quase sempre processados como casos civis, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é normalmente tratado como uma ofensa criminal".

No que diz respeito a diferença do tratamento criminal dado aos indivíduos que cometem os crimes de colarinho branco em relação aos praticantes dos crimes convencionais, o sociólogo *Michel Foucault* elucida um verdadeiro tratamento desigual do direito penal, ao distinguir a ilegalidade de bens e ilegalidade de direitos, como produto da sociedade capitalista. De acordo com *Foucault*, havia uma grande discrepância da punição entre esses dois tipos de delitos. Na sua análise, para as ilegalidades de bens e roubos, os tribunais são ordinários e os castigos severos; todavia, para os crimes de fraudes, evasões fiscais, operações comerciais irregulares, as jurisdições são especiais com vários institutos jurídicos em favor dos agentes, tais como transações, acomodações, multas atenuadas etc.

Esta diferença também foi abordada no estudo de Alessandro Barata. Para ele: “a criminalidade é um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”. A realidade mostra que o sistema penal brasileiro dispensa tratamentos distintos para os cidadãos, em razão do seu status sócio-político-econômico.

Assim, nota-se uma seletividade no tratamento dispensado aos criminosos de colarinho branco em relação aos criminosos convencionais, que com o uso abusivo de remédios constitucionais como o *Habeas corpus,* cominado com inúmeros recursos processuais garantem as suas impunidades. Neste escopo, o Procurador da República Deltan Dallagnol, em 2008, afirmou que: “réus são presos, como regra geral, apenas depois de todos os recursos serem decididos, depois de muitos anos, não raro mais de década (em casos de réus ricos, eles usualmente alcançam três instâncias acima daquela do primeiro julgamento); os atrasos dos julgamentos em cortes superiores sobrecarregadas os quais acarretam a prescrição de casos criminais, em razão da aplicação de doutrina prescricional favorável ao réu que é única no mundo (prescrição retroativa); réus podem mentir perante cortes como parte de seu direito de defesa (sem qualquer consequência); o habeas corpus tem sido aceito para decidir todo tipo de questões (factuais e procedimentais) como substituto recursal, mesmo quando a matéria não tem relação direta com a liberdade de locomoção.”

Na análise de Rodrigo Strini Franco, o agente criminoso de colarinho branco conta com um verdadeiro escudo. Uma espécie de “imunidade” que o segrega do poder punitivo penal do Estado Democrático de Direito, tendo como principal consequência: a impunidade. Para ele, apenas as classes menos favorecidas, do ponto de vista sócio-político-econômico, que são atingidas pela malha do perverso e cruel sistema penal, enquanto que os criminosos de elite assistem de camarote o massacre dos criminosos excluídos pela sociedade moderna, atingidos pelo sistema. Assim, para a caracterização do crime de colarinho branco torna-se necessária a presença de dois elementos centrais: alta posição social do agente, e a relação entre a conduta delitiva e a profissão exercida pelo agente.

No intuito de traçar um perfil brasileiro dos agentes delituosos dos crimes de colarinho branco no Brasil, a empresa KPMG, especializada em auditoria e consultoria, realizou uma pesquisa e chegou ao estereótipo, com algumas características peculiares: curso superior completo, ocupa um bom cargo e trabalha há muito tempo na empresa. Essas características apontam para um mesmo fator: a confiança que as empresas fraudadas possuem no criminoso, e ele se utilizou dessa confiança para cometer um delito.

1. **Análise da Lei nº. 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

A Lei nº. 7.492/1986 foi instituída para tipificar os crimes presentes no rol do Direito Penal Econômico, que ficaram conhecidos como “crimes de colarinho branco”.

Eles constituem uma modalidade de crime supra individual, pois seus danos atingem de um modo geral a coletividade, um grupo de pessoas indeterminadas.

Devido ao alto grau de destruição e trágicas consequências que os crimes de colarinho branco podem trazer para a vida dos indivíduos, a Constituição Federal de 1988 trouxe na sua matéria o tema “Sistema Financeiro Nacional”. O artigo 192 da nossa Carta Magna elucida que: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

 Com isso, nota-se a real importância dada pelo legislador ao Sistema Financeiro Nacional, destacando o seu real objetivo em atender aos interesses da coletividade, e cabe aos governantes zelarem por ele, adotando sólidas medidas de defesa, a fim de não colocar em risco a nossa economia e, consequentemente, a vida de milhões de brasileiros.

 Nucci definiu o Sistema Financeiro Nacional como: “o conjunto de operações, medidas e transações, inclusive atividades fiscalizatórias de agentes específicos, que diz respeito ao emprego dos recursos econômicos disponíveis pelo Estado para sua atuação eficiente na busca de seus objetivos constitucionais, voltados, em suma, ao bem-estar da comunidade em geral.” (NUCCI, 2011)

 O autor Luiz Regis Prado aponta que “o bem jurídico tutelado nesse diploma é, fundamentalmente, o sistema financeiro nacional consistente no conjunto de instituições (monetárias, bancárias e sociedades por ações) e do mercado financeiro (de capitais e valores mobiliários)”. (PRADO, 2009)

 Além da Lei 7.492/86, existem outros dispositivos legais que visam proteger os interesses da nossa economia e finanças públicas, tais como:

* O artigo 359-A do Código Penal: “Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa”;
* O artigo 359-H do Código Penal: “Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia”;
* A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
* Os artigos 163 a 169 da Constituição Federal.

A Lei 7.492/86 inicia a sua matéria definindo no seu artigo 1º. O que é Instituição Financeira para efeitos penais. Ela é definida como: “a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.”

O parágrafo único apresenta a equiparação à Instituição Financeira, o qual o inciso I a equipara como: “a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros”, e o inciso II a equipara como: “a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”.

 Na análise dos demais artigos da Lei 7.492/86, nota-se que os bens jurídicos vulneráveis à lesão, em grande parte, são a credibilidade pública com ofensa reflexa ao patrimônio de terceiros, assim como a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. O sujeito ativo, na maioria dos crimes, pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo principal é o Estado, e de forma secundária as Instituições Financeiras, seus acionistas e investidores. O elemento objetivo varia conforme cada crime, os quais destacam-se: “imprimir”, “reproduzir”, “fabricar”, “divulgar”, “apropriar”, “desviar”, “negociar”, “fraudar”, “desviar”, “sonegar”, “induzir”, “emitir”, “oferecer”, “exigir”, “omitir”, “manter”, “movimentar”, “deixar”, “apresentar”, “juntar”, “reconhecer”, “manifestar”, “operar”, “tomar”, “receber”, “deferir”, “violar”, “obter”, “aplicar”, “atribuir”, “efetuar”, “retardar” e “praticar”. O elemento subjetivo é o dolo. Os crimes existem na modalidade consumada, contudo alguns deles cabem tentativa, como o artigo 20.

A ação penal nos crimes de colarinho branco é promovida pelo Ministério Público, junto à Justiça Federal.

Se os crimes de colarinho branco forem cometidos em grupo ou coautoria, o partícipe ou coautor que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial, toda trama delituosa, terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Neste caso, existe a possibilidade da aplicação do instituto da “Delação premiada”.

1. **A Ética de *Immanuel Kant* na análise dos Crimes de Colarinho Branco**

Quando analisamos a conduta delituosa dos agentes praticantes dos crimes de colarinho branco, percebemos que esses indivíduos exercem um certo prestígio nos ambientes que frequentam, e muitos deles são tidos até mesmo como referenciais. Quase nunca as pessoas ao seu redor imaginam que por de trás de tanta cordialidade existem personalidades criminosas que podem lesionar bens jurídicos essenciais à coletividade.

Esses criminosos de colarinho branco, no intuito de chegarem aos seus objetivos, utilizam ações que violam valores indispensáveis para uma vida social mais digna, como a ética.

Neste universo, podemos tomar como base de análise do comportamento dos criminosos de colarinho branco o pensamento do Filósofo alemão *Immanuel Kant.* Ele nasceu na Prússia em 1724, e considerado o principal Filósofo da era moderna. A sua obra “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes" é considerada a mais importante obra já escrita sobre a moral. Nesta obra, ele delimita as funções da ação moralmente fundamentada e apresenta as definições de Imperativo hipotético e [Imperativo categórico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Imperativo_categ%C3%B3rico). (*KANT*, 1974)

O imperativo hipotético é a estratégia utilizada pelos criminosos de colarinho branco, pois é uma horrível ação condicional, na medida em que subordina o imperativo a um determinado fim, apenas para atingir um interesse particular. Para *Kant*: “todos os imperativos ordenam ou hipotética ou categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar qualquer coisa que se quer ou que é possível que se queira. (*KANT*, 1974)

Por outro lado, o imperativo categórico é aquele que nos representa uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade. É um dos principais conceitos da [Filosofia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Filosofia) de [*Immanuel Kant*](https://pt.wikipedia.org/wiki/Immanuel_Kant), pois a [ética](https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89tica), segundo a visão dele, tem como conceito esse sistema. Para ele, o imperativo categórico é o [dever](https://pt.wikipedia.org/wiki/Dever) de toda pessoa agir conforme princípios os quais considera que seriam benéficos caso fossem seguidos por todos os seres humanos: se é desejado que um princípio seja uma lei da natureza humana, deve-se colocá-lo à prova, realizando-o para consigo mesmo antes de impor tal princípio aos outros. Ele buscou uma forma de avaliar as motivações para a ação humana em todos os momentos da vida. (*KANT*, 1974)

Ainda sobre o Imperativo categórico, vale ressaltar que devemos aceitar que o valor moral de uma ação se deriva de sua máxima, e não por suas consequências. Ou seja, para determinar a moralidade de uma ação devemos considerar os motivos do agente e não as consequências da ação promovida por ele. (*KANT*, 1974)

Os criminosos de colarinho branco agem baseados no Imperativo hipotético. Todas as suas ações são direcionadas para obter um fim, que na maioria das vezes é a vantagem ilícita e indevida. Inicialmente, agem para que as suas empresas tenham mais competitividade em relação aos seus concorrentes nos seus mercados de atuação cada vez mais competitivos, em decorrência do acentuado processo de globalização. Contudo, percebem as facilidades que também podem obter na esfera pessoal, e assim levam uma vida de ostentação e extravagância patrocinada com ganhos oriundos dos crimes. O Imperativo hipotético está sempre atrelado ao fim ou finalidade almejado por aquele que age, facilitando a decisão de qual a ação correta a se tomar, assim como acontece nas inclinações da vida humana.

No pensamento kantiano, as ações humanas devem ser pautadas no Imperativo categórico, pois este é o verdadeiro caminho para a construção de um mundo mais justo e fraterno, onde os valores humanos sejam respeitados. Paraeleé necessário tomar decisões baseadas num ato moral, sem agredir ou afetar outras as pessoas. Os ciminosos de colarinho branco, violam o Imperativo categórico, na medida que lesionam bens jurídicos que colocam em risco o bem estar da coletividade.

1. **Os fatores que influenciam na prática dos Crimes de Colarinho Branco.**

Os crimes de colarinho branco trazem graves consequências para a coletividade no Brasil, e com o passar dos anos é cada vez mais como a ocorrência dos mesmos ocupando as principais manchetes dos maiores veículos nacionais de comunicação, o qual podemos destacar a “Operação Lava jato”.

A “Lava jato”, como é popularmente conhecida, constitui um conjunto de investigações realizadas pela [Polícia Federal do Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Federal_do_Brasil), o qual cumpriu mais de mil [mandados de busca e apreensão](https://pt.wikipedia.org/wiki/Mandado_de_busca_e_apreens%C3%A3o), [prisão temporária](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pris%C3%A3o_tempor%C3%A1ria), [prisão preventiva](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pris%C3%A3o_preventiva) e [condução coercitiva](https://pt.wikipedia.org/wiki/Condu%C3%A7%C3%A3o_coercitiva), no intuito de elucidar um esquema de crimes de colarinho branco, o qual a [lavagem de dinheiro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lavagem_de_dinheiro) é o cerne das práticas criminais, movimentando bilhões de reais em [propina](https://pt.wikipedia.org/wiki/Propina_%28portugu%C3%AAs_brasileiro%29). Teve início em 17 de março de 2014 e, atualmente, já constitui [57 fases operacionais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Fases_da_Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato), o qual o Juiz Federal [Sérgio Moro](https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A9rgio_Moro), da 13ª. Vara Federal de Curitiba, é o personagem central, as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas. Além dos crimes de [corrupção ativa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Corrup%C3%A7%C3%A3o_ativa) e [passiva](https://pt.wikipedia.org/wiki/Corrup%C3%A7%C3%A3o_passiva), a Lava jato também direcionou os seus esforços para o combate à [gestão fraudulenta](https://pt.wikipedia.org/wiki/Gest%C3%A3o_fraudulenta), lavagem de dinheiro, [organização criminosa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_organizado), [obstrução da justiça](https://pt.wikipedia.org/wiki/Obstru%C3%A7%C3%A3o_da_justi%C3%A7a), [operação fraudulenta de câmbio](https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_fraudulenta_de_c%C3%A2mbio) e [recebimento de vantagem indevida](https://pt.wikipedia.org/wiki/Recebimento_de_vantagem_indevida). (DALLAGNOL, 2015)

A Lava jato é a constatação mais real do perfil dos criminosos de colarinho branco. Individuos com alto grau de escolaridade, com grande prestígio e visibilidade nacional, tais como membros administrativos da Petrobrás, políticos dos maiores partidos do país, incluindo [Presidentes da República](https://pt.wikipedia.org/wiki/Presidente_do_Brasil), Presidentes da [Câmara dos Deputados](https://pt.wikipedia.org/wiki/Presidente_da_C%C3%A2mara_dos_Deputados_do_Brasil) e do [Senado Federal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Presidente_do_Senado_Federal_do_Brasil), além de Governadores de Estados e Empresários de grandes empresas brasileiras. De acordo com a Polícia Federal, essa operação constitui-se a maior investigação contra os crimes de colarinho branco da história do país. (DALLAGNOL, 2015)

Muitos são os fatores que levam os indivíduos a praticarem crimes de colarinho branco no Brasil, sobretudo a certeza de que nunca cumpririam penas privativas de liberdade, fruto do histórico nacional de impunidade.

A impunidade é o fator central da prática dos crimes de colarinho branco. Esses agentes delituosos têm uma posição de destaque na sociedade, e o Brasil apresenta um histórico de não os levar ao cárcere, assim como acontece com os criminosos convencionais. (COLEMAN, 2005)

Além da impunidade, vale destacar que as dificuldades operacionais da persecução dos crimes praticados pelas classes dominantes da sociedade começam antes mesmo do processo criminal. O processo investigatório é distinto comparado aos crimes comuns, devido ao fato desses crimes envolverem o desvio de grandes quantias de dinheiro, na maioria das vezes recursos públicos, e os criminosos utilizam de métodos sofisticados e complexos de transações que dificultam a rastreabilidade dos valores desviados. Na década de noventa, com o processo de globalização e o avanço da internet, ocorreu a queda das fronteiras entre os países, acentuando a criminalidade internacional, e sofisticando as operações bancárias de pulverização de capitais ilícitos, ajudados por grandes esquemas internacionais de lavagem de dinheiro. (COLEMAN, 2005)

Outro fator que colabora para a prática dos crimes de colarinho branco é a pena aplicada ao agente, que na maioria das vezes é de até quatro anos de reclusão. Raros são os tipos penais ultrapassam essa dosimetria. Na maioria das vezes o Juiz não condena à pena máxima, e quase sempre atenta para as circunstâncias do processo, se o réu é primário e tem bons antecedentes. Nesses casos, as penas podem ser substituídas por penas restritivas de direitos, sendo muito raro os criminosos de colarinho branco serem presos. (COLEMAN, 2005)

Vale destacar como mais um fator, que os bens desviados através da prática dos crimes de colarinho branco são muito pouco recuperados, pois o Brasil não tem uma cultura de recuperação desses ativos, sobretudo pela complexidade dos crimes praticados, envolvendo outros crimes conexos, que quase sempre estão ligados à corrupção na administração pública. (COLEMAN, 2005)

E vale frisar que por essa complexidade mencionada anteriormente de apuração e investigação, aliado ao fato de a pena desses crimes serem baixas, ocorre na maioria das vezes a prescrição, nos tribunais de segundo grau, ou nos tribunais superiores, muitas vezes pela grande quantidade de recursos interpostos, pois os criminosos de colarinho branco dispõem de muitos recursos financeiros para contratar grandes e brilhantes bancadas advocatícias criminais.

Nos casos em que os crimes de colarinho branco são praticados por agentes políticos, os mesmos ainda gozarão dos benefícios previstos em lei relativos à prerrogativa de foro da função.

1. **Considerações Finais**

Uma das constatações extraídas da análise dos crimes de colarinho branco é o poder de destruição em massa que eles possuem, os quais os reflexos estão na condição de subdesenvolvimento estabelecida nas estruturas básicas da sociedade brasileira, com a falta de recursos para educação, saúde, saneamento básico, obras públicas e segurança. Eles podem vitimar milhares de pessoas, e o Brasil precisa adotar sólidos mecanismos de prevenção, aplicando ainda sanções penais mais rígidas aos agentes desses delitos.

Infelizmente, os nossos parlamentares não mostram grande interesse na aprovação de medidas e projetos mais rígidos relacionados aos crimes de colarinho branco, pois isso poderá afetar diretamente aos seus colegas políticos, e aqueles que financiam suas campanhas políticas, mesmo este tipo de financiamento sendo proibido expressamente por lei.

Quando falamos dos crimes comuns, vemos que os nossos parlamentares são ágeis para propor o aumento das penas de prisão e demais sanções penais. Contudo, dedicam pouco tempo à punição de delitos praticados pela elite econômica e financeira nacional, ratificando o nosso perverso e cruel processo penal, cujo alvo principal da maioria dos projetos de lei relacionados à criminalidade é o negro, pobre e periférico. Não existe tanta preocupação em legislar sobre os crimes de colarinho branco, pois a própria cultura do país não costuma ver os seus agentes como criminosos.

Um fator que merece destaque é que o crime de colarinho branco, lesiona bens jurídicos indispensáveis à sociedade, e seus protagonistas influem na própria criação da lei e na forma de sua aplicação.

Esses crimes de destruição em massa não aparecem nas pesquisas de criminalidade, seja com números de sua prática ou das vítimas que ele faz. Geralmente, são descobertos quando um indivíduo, quase sempre de escalões intermediários, componente de uma Empresa, Instituição Financeira ou Administração Pública, acaba se expondo ou sendo exposto à opinião pública.

Na construção do trabalho pôde-se perceber a grande influência do sistema capitalista na prática dos crimes de colarinho branco, pois vivemos numa sociedade onde a condição econômica é essencial para inserção social. Vivemos na era onde tudo tem um preço. Ter acesso ao consumo dos bens ditados pela elite global se constitui no principal atributo de respeito e visibilidade social.

Vivemos numa sociedade de consumo que pouco importa a origem dos recursos utilizados para celebração da riqueza. Muitas vezes, tamanha ostentação é produto de crimes financeiros e contra a administração pública.

Os crimes de colarinho branco fazem surgir um novo ramo nas Ciências Criminais: o Direito Penal Econômico. Ele é constituído por um conjunto de regras jurídicas que visam proteger os bens jurídicos relacionados às atividades econômicas, financeiras e tributárias, estabelecendo sanções penais aos agentes que violem ou ameacem violar tais bens jurídicos.

Para coibir a ação dos agentes delituosos, foi instituída a Lei nº. 7.492/1986. A estratégia foi tipificar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que ficaram conhecidos como “crimes de colarinho branco”. Contudo, essa norma jurídica não estabelece sanções penais de grandes proporções para os agentes delituosos, as quais suas penas nas maiorias das vezes não ultrapassam quatro anos, e a tendência é a substituição por penas restritivas de direitos. Dessa forma, vemos que quase nunca um criminoso de colarinho branco terá uma pena privativa de liberdade, e assim não serão estereotipados como criminosos pela sociedade e pela mídia, como ocorre com os praticantes dos crimes comuns.

O Brasil ao longo dos anos assistiu a inúmeros casos de crimes de colarinho branco, envolvendo políticos de grande envergadura e empresários proprietários de grandes impérios organizacionais. Entretanto, em quase nenhum desses casos os criminosos foram para cadeia, e quando foram não ficaram por muito tempo. Isso denota um sistema penal seletivo quanto à classe econômica que pertence o agente delituoso, e viola o grande Princípio da “Isonomia Jurídica”, previsto no *caput* do artigo 5º. da Constituição Federal, que versa que: “Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza”.

1. **Referências**

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** 3. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CARLI, Carla Veríssimo de (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

COLEMAN, James William. **A Elite do Crime.** 5ª ed. Manole: São Paulo, 2005.

DALLAGNOL, Deltan, **Informantes Confidenciais e Anônimos: perspectivas para atuação mais eficiente do Estado a partir de uma análise comparativa do tratamento jurídico nos EUA e no Brasil in Ministério Público e o princípio da proteção eficiente.** Curitiba: 2015.

DALLAGNOL, Deltan, MARTELLO, Orlando, **“Pronunciamento dos Procuradores da República responsáveis pelo Caso Sundown – um manifesto por uma melhor distribuição da Justiça Criminal”** disponível no site http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-dosite/copy\_of\_pdfs/sundown.pdf acessado no dia 17 de abril de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 5 ed. Petrópolis: Vozes: 1987.

FRANCO, Rodrigo Strini. **Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal**. Jus Navigandi, Teresina, 7ª, n.65, maio 2013. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?ide=4042>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte Geral**. Editora Impetus. Niterói: 2015.

GUARAGNI, Fabio. **Prescrição penal e impunidade.** Curitiba: Juruá, 2008.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 1.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional:** Anotações à Lei Federal n. 7.492/86. São Paulo: Malheiros, 1999. 2ª Tiragem.

MAZLOUM, Ali. **Crimes do colarinho branco:** Objeto jurídico, provas ilícitas. Porto Alegre: Síntese, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** 12. ed. atual. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2009.

PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira. **Lavagem de capitais:** Disfunções políticos-criminais no seu combate. Salvador: Juspodivm, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem das desigualdades (1754).** Edição Ridendo Castigat Mores, São Paulo: 2001.

SQUIZZATO, Ana Carolina. **Direito Financeiro e Econômico.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. **Is “white-collar crime” crime?** In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (eds.). White-collar crime: classic and contemporary views. Nova York: The Free Press, 1995, p. 38-49. Ed. orig. 1945.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar crime – the uncut version.** Yale University Press, New Haven and London, 1983, P. 7. Ed. orig.: 1949.

VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. **Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.** São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo do Direito Penal**. São Paulo: Revan, 2012.